



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 07 de dezembro de 19 90

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.504 - Proc. n.º 10845-007584/89-43

Recorrente CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO-REPRESENTADA POR NAU
TILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

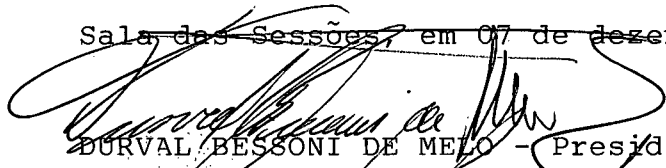
Recorrid DRF - Santos

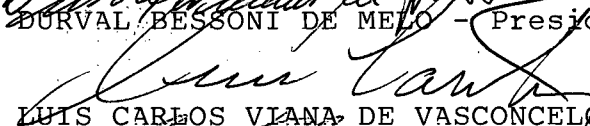
R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.529

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

~~Sala das Sessões~~, em 07 de dezembro de 1990.


DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 MAR 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

Ubaldo Campello Neto, José Affonso Monteiro de Barros Menuisier, José Sotero Telles de Menezes e José Mário Ribeiro da Costa. Ausentes justificadamente os Conselheiros Inaldo de Vasconcelos Soares e Alfredo Antonio Goulart Sade.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUITNES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 112.504 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.529

RECORRENTE : CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - REPRESENTADA POR
NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDA : DRF - Santos

RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

R E L A T Ó R I O

Em ato de Vistoria Aduaneira, Cia de Navegação Lloyd Brasileiro, representada por Nautilus Agência Marítima Ltda. foi responsabilizada pela falta das mercadorias especificadas no quadro 4.1.1 do demonstrativo anexo ao termo de vistoria aduaneira, sendo-lhe exigido, em consequência, o crédito tributário referente ao imposto de importação e à multa pertinente.

As fls. 56/63, autuada impugna a ação fiscal, em tempo hábil, alegando em síntese:

1 - Mercadoria removida das dependências portuárias em trânsito, sem a competente vistoria aduaneira e sem a desistência expressa do transportador marítimo;

2 - Que a mercadoria veio acondicionada em um container, sob condições "house to house", lacrado na origem com selo nº FCX 22283;

3 - Que o referido container descarregou no Porto de Santos, tendo sido objeto de termo de avaria com o lacre nº 105092, diferente do lacre de origem;

4 - Que, ainda, o dito container não objeto de pesagem pela Depositária;

5 - Que a mercadoria foi importada em regime de "draw-back" - inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional;

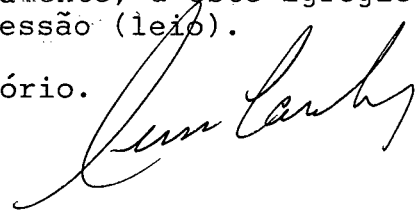
6 - Taxa de câmbio incorreta no cálculo do tributo;

7 - Procedimento incorreto na conversão (2 do débito para BTN's.

As fls 74/75, considerando os fundamentos de fato e de direito expostos no relatório e parecer de fls. 70/73, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpos recurso, tempestivamente, a este Egrégio Conselho (fls. 79/86) cujas razões leio em sessão (leio).

É o relatório.



V O T O

Com vistas à obtenção de elementos necessários ao deslinde da questão objeto do presente processo, voto no sentido de se converter o seu julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que sejam prestados as seguintes esclarecimentos:

1 - Informar se houve trânsito aduaneiro, fazendo a juntada da documentação relativa, em caso positivo.

2 - Caso não tenha havido o procedimento de trânsito aduaneiro, informar quais as condições de segurança, sob as quais o container foi transportado até o TRA.

3 - Após cumpridas as exigências dos itens 1 e 2, dar vistas à interessada para, querendo, manifestar-se.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1990.



LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator

